

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JACKSON PASSOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-518-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017. O Grupo propiciou excelente oportunidade para debater mecanismos para proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. De forma resumida, os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego, intitulado “A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS”, em que as autoras fazem uma análise jurídica da mineração em áreas indígenas a partir do Projeto de Lei n. 1610/96 que veio para regulamentar a matéria constitucional.

No artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O OLHAR PARA O FUTURO”, Fernando Simões Dos Reis e Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti apontam que as novas formas de produção de riquezas da sociedade pós-moderna vêm gerando a criação de riscos invisíveis e de grande impacto para a humanidade, principalmente aqueles relacionados a danos ao meio ambiente e, para uma adequada gestão desses riscos, a responsabilidade civil ambiental vem se adaptando à essa nova realidade passando a considerar os princípios da precaução e da prevenção como fundamentos importantes nas decisões judiciais.

AS (IM)POSSIBILIDADES LEGISLATIVAS DO TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen e Aguinaldo de Oliveira Braga propõem, a partir dos elementos trazidos pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), uma reflexão acerca dos atuais padrões irresponsáveis de consumo e dos riscos ambientais gerados por tal prática, bem como um estudo sobre as soluções propostas de tal lei para os problemas gerados pelos resíduos sólidos, com ênfase no tratamento térmico dos resíduos e a incompatibilidade desse tratamento com as disposições contidas na Lei Estadual 18.031/2009, que cuida do mesmo tema, no Estado de Minas Gerais.

Na sequência, Tatiana Fernandes Dias Da Silva em seu artigo “BAÍA DE GUANABARA: UMA HISTÓRIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MÁ GESTÃO PÚBLICA”, discute as principais causas de poluição da Baía de Guanabara ao longo dos anos e seus principais projetos de despoluição.

A seguir, Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado apresentam o trabalho “CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL” em que ressaltam o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental que podem efetivamente criar condições para diminuir o passivo ambiental brasileiro e pactuar com os proprietários rurais termo de compromisso, essencial para a fiscalização e monitoramento das obrigações assumidas em prol da sustentabilidade rural.

Mais adiante, Leonardo Cordeiro de Gusmão e Émilien Vilas Boas Reis, no artigo intitulado “DEFINIÇÃO DE ÁREA IMPACTADA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA RETOMADA DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS DESASTRE AMBIENTAL”, analisam qual deve ser a noção de área impactada antes da retomada de atividade minerária – por suspensão ou cancelamento de licença ambiental, em razão de desastre ambiental, considerando a aplicação do princípio da precaução.

No artigo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS”, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada debatem as diferenciações entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável de maneira a identificar suas contradições e aproximações a partir da evolução conceitual e as possibilidades de consolidação da Sustentabilidade.

Já em “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL”, Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes analisam a legislação brasileira no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Na sequência, Geny Marques Pinheiro, em seu artigo “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS”, analisadentro de

um enfoque bibliográfico, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, buscando identificar sobre estes dois eixos, aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los.

“O INDISPENSÁVEL ATRIBUTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL DO BRASIL”, da autoria de Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos, constitui o tema que aborda a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na etapa de pesquisa mineral no Brasil. Posteriormente, analisa a questão do impacto ambiental, explanando suas características nas normas jurídicas do ordenamento ambiental, concluindo pela necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na autorização da atividade de pesquisa mineral.

Marco Antônio César Villatore e Lucas Moraes Rau, com o título “O MITO DO FIM DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO” realizam uma análise da conjectura do universo laboral na contemporaneidade e, como o fenômeno denominado de globalização e suas nuances vêm influenciando os trabalhadores e desencadeando uma sociedade de risco.

A seguir, Karen Tobias França Ramos, por meio do trabalho “O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” discute o problema da aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade minerária.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO”, Leticia Diniz Guimaraes e Victor Vartuli Cordeiro e Silva analisam a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso Serra Casa de Pedra.

Por sua vez, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Fábio André Guaragnino artigo intitulado “PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS” demonstram que os programas de compliance funcionam como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial.

No artigo “PROJETO ORLA VERSUS DEMOLIÇÃO DE BARES LITORÂNEOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A SUSTENTABILIDADE, A GLOBALIZAÇÃO E A

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL”, os autores Anne Caroline Rodrigues Barros e Fernando Antônio de Vasconcelos analisam o projeto Orla Nacional e Municipal que se pauta na promoção do desenvolvimento sustentável no litoral de todo o país, estabelecendo questões sobre a responsabilidade civil pelos danos ocasionados em face da não observância das normas ambientais pelos bares litorâneos no caso específico os instalados no Município de Cabedelo-PB, culminando na sua demolição ao longo dos últimos cinco anos.

Finalmente, com o intuito de encerrar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Deilton Ribeiro Brasil e Maria Teresinha de Castro apresentam o trabalho “PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA” no qual fazem um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE I parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, no mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Unesp

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUCSP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE LEGAL AMAZON IN DIALOGUE WITH THE LEGAL RESERVE

**Valmir César Pozzetti
Fernando Figueiredo Prestes**

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de estudar a legislação brasileira, no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal, na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a do método dedutivo sendo que, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa, com auxílio da doutrina e legislação.

Palavras-chave: Reserva legal, Amazônia legal, Propriedade rural, Biomas, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to study Brazilian legislation regarding the sustainable development of rural property, observing the imperative of the Legal Reserve Institute in the legal Amazon. The result of the research was that the minimum percentage of native preservation of rural property, provided for in the Brazilian Forest Code, which established the Legal Reserve, harmonizes exploration and development with environmental preservation. The methodology used in the present research was that of the deductive method and, in terms of means, the research was bibliographical and qualitative, with the aid of doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal reserve, Legal amazon, Rural property, Biomes, Sustainable development

INTRODUÇÃO

O Presente estudo tem como tema a Reserva Legal especificamente na Amazônia legal e sua importância para conservação ambiental, utilizando como ponto inicial de estudo o novo Código Florestal, lei nº 12.651/2012, que ao definir os espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP) distingue os seguintes espaços: as unidades de conservação (UC - lei nº9.985/2000), das áreas de preservação permanente (APP), da reserva legal(RL) , das Terras Indígena e das Terras Quilombolas.

A Reserva Legal se aplica para os imóveis rurais localizados nas regiões do país, independentemente do bioma, no percentual de 20%, entretanto segundo o Código Florestal a área de Reserva legal se localizado na Amazônia Legal recebe um percentual de proteção diferente a depender do bioma que é compreendido na região.

A Amazônia Legal foi instituído pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, que historicamente compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais, apresenta uma área de 5.217.423 km², que corresponde a 61% do território brasileiro.

Abrigar todo o bioma Amazônia brasileiro, contém 20% do bioma Cerrado e parte do Pantanal matogrossense, engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão e mesmo com a sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país com cerca de 4 habitantes por km², nos nove estados residem 55,9% da população indígena brasileira, cerca de 250 mil pessoas.

Neste região encontra-se a Bacia Amazônica, a maior bacia hidrográfica do mundo, com cerca de um quinto do volume total de água doce do planeta, seus rios guardam mais de três mil espécies de peixes, uma área que abranger três biomas e exibe uma elevada biodiversidade dos mesmos. Na Amazônia são aproximadamente 40 mil espécies de plantas e mais de 400 de mamíferos, os pássaros somam quase 1.300, e os insetos chegam a milhões.

Na Amazônia Legal encontra-se três biomas diferentes, as florestas, o cerrado e os campos gerais, e a legislação tratou de diferenciar a abrangência da reserva legal, pois se o imóvel rural está situado em área de florestas a área da Reserva Legal é de 80%, nas áreas de cerrado na Amazônia Legal a Reserva Legal será de 35% e nas áreas de campos gerais da Amazônia Legal a Reserva Legal será de 20%.

A problemática a ser analisadas é como a Reserva legal concilia dos interesses antagônicos da conservação e do desenvolvimento sustentável, pois atualmente uma questão que preocupa o Brasil e o mundo é como conciliar o desenvolvimento com a proteção ao

Meio Ambiente, o aumento de áreas agrícolas e conseqüentemente o aumento da destruição das florestas acarretando diversos problemas como, erosão do solo, inundações, alterações climáticas localizadas, a extinção de espécies vegetais e animais reduzindo drasticamente a diversidade dos ecossistemas do mundo.

O risco de que o crescimento econômico acelerado prejudique o meio ambiente é muito grande, pois aumenta a pressão sobre os recursos naturais, sendo necessário que haja consciência de todos de que o desenvolvimento sustentável é a alternativa para que sejam atendidas as necessidades da presente geração sem comprometer as gerações futuras.

Assim, as áreas de Reserva Legal assumem um importante papel para a manutenção e preservação dos recursos ecológicos, bem como possibilita o desenvolvimento sustentável, pois a Reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Assim, manter uma área de Reserva Legal na propriedade trás benefícios para o proprietário rural e para todo o meio ambiente, pois, conservando uma área com mata o proprietário diminui a quantidade de pragas na plantação, aumenta o número de polinizadores, garante abrigo e alimento para diversos animais que deixam de invadir as lavouras para se alimentar, evita a erosão do solo, além de proteger rios, nascentes e as águas que correm no interior do solo.

O objetivo desta Pesquisa é analisar a legislação pertinente ao instituto da Reserva Legal no contexto da Amazônia legal e sua importância para preservação ambiental, conforme redação do novo Código Florestal, lei nº 12.651/2012 em seus diferentes aspectos.

A Problemática do artigo é procurar entender em que medida a instituição da Reserva Legal na Amazonia Legal, compatibiliza o desenvolvimento sustentável e a conservação dos biomas.

A justifica para essa Pesquisa encontra razão no fato de se buscar uma alternativa dentro do ordenamento Jurídico Brasileiro para a preservação dos Recursos Naturais e manutenção da Biodiversidade sem aniquilar o aproveitamento da propriedade rural, ou seja, a preservação e a política de desenvolvimento sustentável.

A metodologia baseou-se quanto aos meios em pesquisa bibliográfica, o método dedutivo, quanto aos fins é qualitativa, com auxílio da doutrina e legislação.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL NO BRASIL

O Instituto da reserva legal atualmente em vigor no Brasil, contempla somente as terras rurais ou de imóveis considerados rurais, isso se fez pensando na conservação ambiental, pois esta preocupação com o meio ambiente remonta de tempos antigos tentando se conciliar a preocupação de conservação com os interesses econômicos imediatos.

A Lei nº 12.651/2012 que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro prevê que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, trata-se de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 1-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1 Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1o do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2 As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;(ng)

A dimensão mínima em termos percentuais relativos à área do imóvel rural é dependente de sua localização geográfica no território Brasileiro, ou seja, a Reserva Legal para imóvel localizado, em regra, nas regiões do país, independentemente do bioma é de 20%; conforme dispõe a Lei nº 12.651/2012 :

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...) omissis

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).(ng)

Entretanto, na Amazônia Legal, a depender do bioma o imóvel rural situado em área de florestas a área da Reserva Legal é de 80%, nas áreas de cerrado na Amazônia Legal a Reserva Legal será de 35% e nas áreas de campos gerais da Amazônia Legal a Reserva Legal será de 20%.

Art. 12. (...) omissis

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;**
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;**
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;(ng)**

A atual área de abrangência da Amazônia Legal corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Mato Grosso, Maranhão (a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste) e Goiás, perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 quilômetros quadrados correspondente a cerca de 61% do território brasileiro (IBGE, 2012)

Historicamente pode-se observar que sempre existiu uma preocupação estatal no sentido de proteger a cobertura vegetal de um desflorestamento excessivo, entretanto, era sempre uma preocupação voltada para os interesses econômicos imediatos.

Conforem Magalhães (2.010, p. 53) “nos primeiros tempos, a exploração da madeira e de seus subprodutos representava a base colonial e se constituíam em Monopólio da Coroa, ainda depois da Independência, este espírito continuou presente, protegendo-se sempre setores do meio ambiente tendo em vista prolongar sua exploração”..

A legislação ambiental brasileira vem sendo aperfeiçoada ao longo de décadas, objetivando que o meio ambiente seja protegido e os cidadãos possam exigir essa atitude do poder público e também de outros cidadãos.

Foram instituídas leis para proteger ambientes frágeis ou especiais, pelas suas características e sua importância ecológica, visando garantir o direito de todos ao ambiente saudável e equilibrado, como por exemplo as terras indígenas e as quilombolas.

O primitivo Código Florestal brasileiro foi instituído em 23/01/1934 através do Decreto nº 23.793/34, entre as medidas adotadas para disciplinar o desmatamento estava que:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52

§ 1º O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestas competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedência mínima de 30 dias, o proprietário dará ciência de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das matas que será conservada.

O Código Florestal era definido um único limite para a reserva legal, no mínimo 25% do tamanho da propriedade rural e deixava-se implícito que a preocupação era de ter uma reserva de madeira dentro da propriedade.

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

Segundo Bacha (2005, p. 76) "A prova dessa preocupação era que essa área era chamada de reserva florestal, a floresta nativa podia ser transformada em outra floresta plantada, heterogênea ou homogênea, e a reserva florestal não necessitava ser mantida em áreas próximas de florestas".

Estes parâmetros ficaram válidos até a edição do chamado novo Código Florestal, que estabelece a obrigatoriedade de se preservar vinte por cento da área da propriedade com cobertura arbórea, sendo nesse mesmo código foi criado um percentual diferenciado para os estados pertencentes a Amazônia Legal a depender do tipo de bioma.

Dessa forma, na Amazônia Legal temos que observar se o imóvel rural está situado em área de florestas, neste caso a área da Reserva Legal é de 80%, nas áreas de cerrado na Amazônia Legal a Reserva Legal será de 35% e finalmente nas áreas de campos gerais da Amazônia Legal, onde a Reserva Legal será de 20%.

A lei nº 4.771/1965 não deixava implícito a finalidade produtiva da reserva florestal e não se permitia que a vegetação nativa fosse substituída por floresta plantada e nem a isenção de sua presença em áreas próximas a florestas, no entanto, a lei em epígrafe não definia a reserva florestal, conforme menciona Bacha (2005 p. 75):

Posteriormente o Código de 1965, teve sua redação alterada pela lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que estabeleceu em seu artigo 16, § 2º, que: A Reserva Legal, assim entendida a área de no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada a margem de inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas na lei nº 4.771/1965, no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas (Artigo 12,§ 2º).

Art. 12. (...) omissis

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o art. 30.

Neste sentido, Magalhães (2010, p. 53) explica que :

A proibição de destruição da vegetação nativa é um impedimento parcial dos direitos inerentes ao domínio. Sendo assim, a Reserva Legal não se constitui uma desapropriação indireta, e sim, uma modalidade de limitação administrativa, ou seja, uma limitação administrativa ambiental.

As áreas de Reserva Legal, segundo a lei nº 4.771/1965, podem ser instituídas dentro das áreas de Preservação Permanente, o que viabiliza muitas vezes metade da propriedade para a produção de alimentos :

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

(...) omissis

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

A Localização da reserva legal na propriedade rural deve considerar estudos e critérios técnicos, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, conforme a lei nº 4.771/1965:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

A reserva legal foi instituída com o espírito de ser o sustentáculo do meio ambiente em caso de esgotamento total dos recursos naturais de uma propriedade, com isso, pensou o legislador em garantir um embrião dentro de uma área aonde fosse capaz que a própria natureza, por si só, se regenerasse naquele imóvel rural como um todo.

A reserva legal florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Segundo Macghadio (2005, p. 34) “Cumpra, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, a área de reserva legal é intocável para fins de alteração, mas pode ser explorada economicamente, através de manejo florestal sustentável, que tem como característica a extração da madeira sem o comprometimento do ecossistema florestal, o que repercute no baixo impacto sobre a floresta remanescente.

O manejo florestal sustentável se dá através de técnicas nas quais se busca balancear as características das propriedades e produtores em pequenas áreas de floresta, limitação de mão de obra e investimento, com as técnicas de manejo aplicadas, ou seja, ciclos de corte curto, intensidade de corte baixa e uso de tração animal para o arraste da madeira.

Conforme Barros (2010, p. 27) “essa maneira de agir possibilita o crescimento da floresta mesmo diante das extrações que são feitas”.

Assim, a lei nº 12.651/2012 prevê a possibilidade de seu manejo sustentável nas seguintes situações e oportunidades:

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

(...) omissis

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Sua exploração depende de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas a serem formados pela cobertura arbórea conforme dispõe o art. 31, conforme se conclui da leitura:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

2 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A RESERVA LEGAL

O Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, prevê dois mecanismos de proteção ao Meio Ambiente com finalidades e abrangência diferentes, que são as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal. As Áreas de Preservação Permanente pode ser instituídas tanto na zona rural como na zona urbana, conforme dispõe o art. 4º com as seguintes características:

Art. 4º Considera-se **Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas**, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.(gn)

Na Área de Preservação Permanente, a supressão da vegetação só será autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social. Contudo, é importante lembrar que a lei permite o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água, bem como a possibilidade de autorização para supressão eventual e de baixo impacto, assim como atividades de manejo agroflorestal sustentáveis praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar.

A lei prevê que as Áreas de Preservação Permanente constituem as áreas situadas: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Prevê ainda a possibilidade de Áreas de Preservação Permanente: no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°; nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Segundo Borges (2011, p. 65) :

O principal meio para atingir esse objetivo se dá pelo controle obrigatório exercido pelo cumprimento das normas jurídicas, daí a preocupação em definir, analisar e interpretar, em sua essência, o que elas têm de mais importante a ser cumprido, sem causar males à sociedade e atendendo ao princípio da proteção do meio ambiente, pelo qual as normas ambientais são criadas, conforme Borges.

É proibido, pelo código florestal, a ocupação de Áreas de Preservação Permanente, pois são áreas sensíveis ou frágeis, onde a proteção conferida pela cobertura

vegetal é essencial para garantir o bem estar da população e a proteção das propriedades, evitando transtornos aos moradores como: deslizamento de encostas de morro, alagamento de casas, erosão costeira, proliferação de doenças, entre outros prejuízos, rotineiramente noticiados na mídia nos períodos de chuva mais intensa.

A questão que surge é saber se a área de Preservação Permanente pode contar como Reserva Legal ? A resposta é afirmativa, pois o Art. 15 da lei nº 12.651/2012 admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, conforme dispõe o referido artigo:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que;

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a **área a ser computada** esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. (gn)

Pois bem, vejamos agora, alguns pontos importantes da regularização da reserva legal.

3 REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

O Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, trouxe inúmeras críticas e dúvidas sobre o seu conteúdo, entendido por alguns como uma lei mais branda com a proteção ambiental, em razão de um suposto “perdão” de crimes ecológicos anteriormente cometidos, visto que inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionaram o seu conteúdo perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, passados cinco anos da aprovação do Código, nenhuma das ações que questionam sua validade perante a Constituição Federal foi decidida, e tanto os ruralistas, quanto os órgãos ambientais, se vêm compelidos a aplicar a nova sistemática, principalmente por conta do prazo para a regularização ambiental através do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme o texto da lei:

Art. 29. É criado o **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.(gn)

Nesse contexto, o proprietário que detinha em 22 de julho de 2008 área de reserva legal em extensão inferior ao percentual exigido, possui três opções para regularização da área: (i) recomposição florestal; (ii) permissão à regeneração natural da vegetação; e (iii) compensação da reserva legal.

A data citada não foi aleatoriamente escolhida pelo Código Florestal, pois o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, entrou em vigor ao dispor sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, já que antes de 2008 o desmatamento ilegal em área de proteção permanente e reserva legal não era considerado crime ambiental. Por conta disso, não se pode concordar que a nova legislação “anistiou” ou “perdoou” crimes que, como visto, sequer existiam.

A recomposição florestal é realizada através do plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas e deverá atender a critérios estipulados pelo órgão ambiental competente, dentro de um período máximo de vinte anos.

Com relação à permissão para a regeneração natural da vegetação, é necessário destacar que nem todas as propriedades serão capazes de naturalmente recompor a vegetação perdida, tendo em vista as peculiaridades do solo, do clima e até mesmo do bioma a que está inserida, o que pode fazer com que esta opção se inviabilize na prática, em razão do estado de degradação da área.

A terceira e última forma de recomposição da reserva legal, a compensação por outra área equivalente em importância ecológica, é a que tem se mostrado mais atrativa ao produtor rural, pois permite a máxima utilização de suas terras, sem a preocupação com o processo de regeneração natural ou mecânico da vegetação.

Além disso, nesse aspecto, o Novo Código Florestal trouxe avanços substantivos quando comparado com o antigo regramento de 1965, pois anteriormente a compensação da reserva legal só era possível dentro da mesma micro bacia hidrográfica, entendida como área geográfica de captação de água, composta por pequenos canais de confluência e delimitada por divisores naturais, considerando-se a menor unidade territorial, cujo conceito é complexo e restritivo por vezes inviabilizava o seu emprego. Agora, a compensação deverá ser realizada em extensões de terra localizadas no mesmo bioma, ampliando significativamente o seu uso.

A compensação de reserva legal só poderá ser utilizada pela propriedade previamente inscrita no CAR, o que revela a importância do cumprimento do prazo imposto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e deverá ser feita mediante a escolha de uma das seguintes alternativas: (i) a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal; (iii) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e, por fim, (iv) cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Dentre as quatro possibilidades de compensação disponíveis, apesar de depender de regulamentação federal para a sua comercialização, a aquisição de Cota de Reserva Ambiental é a mais interessante, pois a partir dela um novo mercado de proteção ambiental será criado, com vantagens tanto para aquele que possui déficit de preservação ecológica, que poderá adquirir o percentual faltante, quanto àquele que possui extensão de terra preservada além daquela exigida por lei, que terá retorno econômico a partir da venda do potencial ambiental daquela área.

O Código Florestal possibilitou o titular de propriedade localizada dentro de Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária realizar a doação do imóvel ao poder público, exonerando-se, assim, da obrigação de conservar uma área antes tida como ônus, em troca da compensação da reserva legal ausente em outro terreno.

A nova legislação florestal acabou com a obrigatoriedade de averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, substituindo-a pelo Cadastro Ambiental Rural, de forma que os aspectos registral e ambiental são acertadamente distinguidos.

Desta forma, as inovações legislativas apontadas possibilitam a conciliação entre a preservação do Meio Ambiente e o desenvolvimento sustentável, estimulando a manutenção e ampliação das áreas de reserva legal, com o necessário proveito econômico que deve ser

garantido aos proprietários rurais, além de beneficiar aqueles que possuem Unidades de Conservação em seus imóveis.

4 RESERVA LEGAL NA AMAZONIA LEGAL

A Reserva Legal na Amazonia legal tem uma característica própria a depender do bioma compreendido, se cerrado, floresta ou campos Gerais. Necessário entender o conceito de Amazônia Legal, visto se tratar de um macro geopolítico da região que foi instituída pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, que historicamente compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais.

Baseados em análises estruturais e conjunturais, seus limites territoriais tem um aspecto sociopolítico e não geográfico, isto é, não são definidos pelo bioma Amazônia, que ocupa cerca de 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos, mas pelas necessidades de desenvolvimento identificadas na região.

A Amazônia Legal é uma área de 5.217.423 km², que corresponde a 61% do território brasileiro, abrigar todo o bioma Amazônia brasileiro, ainda contém 20% do bioma Cerrado e parte do Pantanal matogrossense, dados obtidos do site do IBGE(2012).

Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão, apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país, cerca de 4 habitantes por km².

Nos nove estados residem 55,9% da população indígena brasileira, cerca de 250 mil pessoas, segundo a FUNASA, nela também está a Bacia Amazônica, a maior bacia hidrográfica do mundo, com cerca de um quinto do volume total de água doce do planeta. Por abranger os três biomas exibe a elevada biodiversidade dos mesmos.

Para integrar uma região sempre pouco povoada e pouco desenvolvida, a Lei nº 1.806/1953 criou a hoje extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e anexou à Amazônia Brasileira, os estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso.

A Lei nº 1.806/1953 definiu que esta área seria chamada de Amazônia Legal, e através dela se concentrariam os esforços para combater o subdesenvolvimento econômico daquela parte do país. Em 1966 a SPVEA foi substituída pela atual Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - órgão que além de coordenar e supervisionar programas e planos de outros órgãos federais, muitas vezes mesmo os elaborava e executava.

Os limites da Amazônia Legal foram estendidos várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. A sua forma atual foi definida pela Constituição de 1988, que incluiu Tocantins, Roraima e Amapá. Atualmente a região é responsável por uma nova versão da SUDAM, autarquia federal criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007 e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Na Amazônia Legal deve-se observar se o imóvel rural está situado em área de florestas, neste caso a área da Reserva Legal é de 80%, nas áreas de cerrado na Amazônia Legal a Reserva Legal será de 35% e finalmente nas áreas de campos gerais da Amazônia Legal, onde a Reserva Legal será de 20%, a Lei o faz dessa forma pois nesta região geográfica se observa a existência de vários biomas, conforme dispõe o art. 12 do Código Florestal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;**
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;**
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;**
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (gn)

A Floresta Amazônica, uma das maiores florestas tropicais do mundo e está localizada na região norte da América do Sul, ocupa mais de 61% do território brasileiro, sendo rica em biodiversidade, possui uma riqueza de fauna, flora e espécies vegetais além de seus rios que representam a maior reserva de água doce no mundo, formada pela maior bacia hidrográfica do mundo, a bacia Amazônica. (BRASIL, MMA, 2017).

Por estar localizada em baixas latitudes, próxima à linha do Equador, o clima na Amazônia é quente e bastante úmido, com elevada precipitação pluviométrica em virtude da intensa evapotranspiração. A maior parte do solo da região apresenta baixa fertilidade, sendo que apenas as planícies inundáveis são ricas em nutrientes. (BRASIL, MMA, 2017).

A vegetação é formada por espécies de grande porte e folhas largas, no entanto, a floresta não é homogênea, apresentando características distintas de acordo com a região, ela apresenta basicamente três tipos de formações vegetais bem distintas: mata de terra firme, mata de várzea e mata de igapó. (BRASIL, MMA, 2017).

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional, a sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia,

Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos encaves no Amapá, Roraima e Amazonas. (BRASIL, MMA, 2017).

Neste espaço territorial encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade.(BRASIL, MMA, 2017).

Os campos gerais são um tipo de bioma caracterizado pela predominância da vegetação rasteira, normalmente constituída de gramíneas com ocorrência maior ou menor de arbustos e árvores. (BRASIL, MMA, 2017).

No Brasil, os campos gerais ocorrem de maneira descontínua no norte e no sul, a partir de seus extremos, sendo que no norte ocorrem nas terras altas de Roraima onde o clima tropical é atenuado pela altitude e também sob a forma de hilea ou campos inundáveis na ilha do Bananal e ilha de Marajó esta última na foz do Rio Amazonas no Pará, que ficam submersas nas águas fluviais em boa parte do ano. (BRASIL, MMA, 2017).

CONCLUSÃO

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de perceber como o Código Florestal, que trouxe um novo instrumento de conservação ambiental ao instituir a previsão da Reserva Legal, como uma área do imóvel rural com vegetação natural, podendo ser explorada com o manejo florestal sustentável, por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida sendo necessária à manutenção da biodiversidade local.

Com o crescimento de áreas agrícolas, aumentou-se também a destruição das florestas, acarretando diversos problemas como: erosão do solo, inundações, alterações climáticas, além de causar a extinção de espécies vegetais e animais reduzindo drasticamente a diversidade dos ecossistemas.

No Brasil a Constituição da República de 1988 garante o direito a um meio ambiente diverso e sustentável, ao mesmo tempo promove o desenvolvimento econômico, assim surge o conflito de como conciliar este dois interesses aparentemente antagônicos.

A Reserva Legal é mais um dos instrumentos pelos quais o legislador brasileiro busca criar uma ponte entre estes dois interesses aparentemente antagônicos, pois busca nas áreas de reserva legal proibir a extração de recursos naturais, o corte raso e a alteração do uso do solo, entretanto no restante de propriedade rural se pode realizar a atividade econômica.

A Reserva Legal tem seus limites de área, em regra, fixado em um mínimo de 20% para ser mantido nas florestas de domínio privada, entretanto nas propriedades da Amazonia Legal, de acordo com o bioma, esse percentual mínimo tem novos limites, sendo de 80% em propriedades rurais localizadas em área de floresta na Amazônia Legal, de 35%

em propriedades situadas em áreas de Cerrado na Amazônia Legal e de 20% na propriedade em área de campos na Amazônia Legal.

Essa diferença de percentual, a depender do Bioma Amazônico, levou em conta as peculiaridades da Amazonia Legal dado a sua biodiversidade, fauna, flora, importância ambiental e riqueza hídrica, cabendo ao proprietário rural o registro no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

A Reserva Legal é um avanço normativo na tentativa de conter o desmatamento e a pressão da agropecuária sobre as áreas de florestas e vegetação nativa, sem anular a atividade do setor produtivo tão necessária para o fortalecimento da agricultura e da capacidade de produção do país.

Os objetivos foram atingidos quando se analisa a compatibilidade do desenvolvimento sustentável, pois o desenvolvimento deve existir, ele é necessário, porém, de forma sustentável, conservando os recursos naturais que podem e devem ser utilizados de forma limitada, conforme como se observa no implemento dos limites estabelecidos pela Reserva Legal.

Como resultado da pesquisa tem-se que a Reserva Legal deve ser considerado como instrumento de promoção ao desenvolvimento rural sustentável, pois se busca preservar parte da área territorial rural, fazendo com que nesta área haja equilíbrio ecológico, com a preservação de um percentual nativo o que se refletirá no equilíbrio ambiental para o planeta.

REFERÊNCIAS

BACHA, Carlos José Caetano. **Eficácia da política de Reserva Legal no Brasil**. Disponível em <http://www.upf.tche.br/cepeac/download/rev_n25_2005_art1.pdf>. Acesso em: abr 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). [Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado] (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9. Março/abril/maio, 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.comcom.br/redae.asp>>. Acesso em: 11 nov 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

_____. Lei nº 1.806/53 – **Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências**. Brasília, 1953.

_____. Lei nº 4.771/65 – **Instituiu o Novo Código Florestal**. Brasília, 1965.

_____. Lei nº 6.938/81 – **PNMA – Política nacional de meio ambiente**. Brasília, 1981.

_____. Lei nº 12.651/12, – **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 9.985 de 27 de junho de 2000, 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Brasília, 2012.

_____. LEI COMPLEMENTAR Nº 124/07 - **Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências**. Brasília, 2007.

MMA - **Ministério do Meio Ambiente** - Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acesso em: 15 de mai 2017.

_____. DECRETO Nº 6.514/08 - **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Brasília, 2008.

CRETELLA JUNIOR, José. **Primeiras lições de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Osório. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

FUNASA - **Fundação Nacional de Saúde** Disponível em <<http://www.funasa.gov.br/site/legislacao/leis.2017>> .Acesso em: 26 de mar 2017.

HILÉIA: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. - ano 10 - Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

_____. Revista de Direito Ambiental da Amazônia. - ano 5 - Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2007.

GADOTTI, Moacir, **Pedagogia da Terra**. Serie Brasil cidadão. São Paulo, Peirópolis, 2000.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** - Manual Técnico da Vegetação Brasileira. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/vegetacao/manual_vegetacao.shtml>. Acesso em: 22 de abr 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Reserva Legal Florestal** . Revista de Direitos Difusos, São Paulo, V 31, Ano VI, maio/junho 2005. Publicação IBAP- Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e APRODAB- Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **A reforma do Código Florestal**. Disponível em <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/vladimir_garcia_magalhaes.pdf>. Acesso em 23 abr 2010.

_____, Vladimir Garcia. **Reserva Legal**. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, V. 32, Ano VI, julho/ Agosto 2005. Publicação - Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e - Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Tatiane . **IMPORTÂNCIA DA RESERVA LEGAL PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE** , **Vivências: Revista Eletrônica de Extensão** . Vol.8, N.15: p. 40-52, Outubro/2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.